

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | DATA DA SESSÃO: 27.8.2013

**CONVÊNIO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS
MOLHADAS NO MUNICÍPIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO MONTANTE
REPASSADO – ALEGADO ACOMPANHAMENTO INTEMPESTIVO DA EXECUÇÃO DO
AJUSTE – APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR ESTADUAL DO DNOCS
NÃO CABIMENTO – SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA**

TC 020.125/2007-0 – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Recorrente: Francisco Edilson Ponte Aragão

Relator: Min. Benjamin Zymler

Sumário: Recurso de reconsideração interposto contra decisão prolatada em processo de tomada de contas especial. Convênio. Não realização de fiscalização por parte do órgão concedente. Multa ao coordenador estadual. Conhecimento. Provimento para afastar a multa.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acostada à peça 29:

Introdução

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Edilson Ponte Aragão, ex-coordenador estadual do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) no Estado do Ceará, contra o Acórdão nº 3.642/2012 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro (peça 5, p. 54-55), nos presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo DNOCS, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Irauçuba/CE por meio de convênio cujo objeto consistia na construção de passagens molhadas em estradas na zona rural do citado Município no valor total de R\$ 139.610,19 (peça 1, p. 10-15).

Histórico

2. Constatando o Relator *a quo* Corte [*sic*] que mesmo havendo previsão no termo de convênio de que haveria a realização de fiscalização

(cláusulas terceira, inc. I, al. “b”, e quinta) por parte do órgão repassador dos recursos e que tal medida não foi adotada corretamente, determinou-se que fosse promovida a audiência do diretor-geral do DNOCS “acerca do não acompanhamento adequado da execução do convênio PGE nº 60/2002” (peça 3, p. 4).

3. Promovida a audiência (peça 3, p. 8), acatou-se a defesa apresentada nos seguintes termos (peça 3, p. 27-30):

“1. Anualmente o DNOCS celebra centenas de convênios distribuídos por dez Estados do Nordeste brasileiro, tornando a fiscalização de suas execuções muito complexas para serem feitas a partir da Direção-Geral, por isso ela é executada diretamente pelas Coordenadorias Estaduais, prova disso são duas portarias de nomeação de fiscais para acompanhar a execução dos convênios PGE nº 59/2002 e PGE nº 61/2002, celebrados com a mesma Prefeitura de Irauçuba.

2. Não sendo funcionários de carreira do DNOCS, temos dificuldade em conseguir todas as informações, uma vez que precisamos dispor de muito tempo para localizar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos ocorridos, pois desta feita fomos ao DNOCS, e só conseguimos cópias dos convênios anterior PGE nº 59/2002 e posterior nº 61/2002 a[o] PGE nº 60/2002, objeto do presente esclarecimento, o qual não foi localizado no arquivo.

3. As portarias dos Convênios PGE nº 59/2002 e PGE nº 61/2002 estão sendo encaminhadas em anexo”.

4. Anuindo à proposta contida na instrução acostada à peça 4, p. 9-15, mediante delegação de competência, a unidade técnica promoveu, em 24.7.2009, a audiência do gestor estadual do

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

DNOCS acerca das irregularidades anteriormente atribuídas ao diretor-geral da autarquia (peça 4, p. 22).

5. Prestados os esclarecimentos (peça 4, p. 48-52 e peça 5, p. 9), a auditora federal de controle externo responsável pela instrução do feito consignou, em sua instrução (peça 5, p. 23), que embora não tenha havido fiscalização *in loco* durante a execução do convênio, em abril de 2005 um engenheiro da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará vistoriou as obras e registrou, em seu relatório (peça 1, p. 25-29):

“2. Adotar medidas no sentido de incluir nos orçamentos de futuros convênios os custos relativos ao acompanhamento e fiscalização de cada convênio”;

6. Assim, entendeu a AUFC responsável pela instrução que poderiam ser acatadas as razões de justificativa do gestor estadual do DNOCS e expedida determinação à entidade para que adotasse providências com vistas a sanar a falta de recursos necessários para custear as diárias dos servidores designados para acompanhar a execução dos objetos pactuados nos convênios celebrados pela autarquia.

7. Em nova instrução (peça 5, p. 39-42), revendo o posicionamento anterior, propôs a unidade técnica o não acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo gestor estadual do DNOCS por entender que a alegação de falta de recursos orçamentários alegada pelo gestor, por não ter vindo acompanhada de qualquer documento oficial que a corroborasse, não poderia ser aceita e, também, em virtude de haver nos presentes autos portarias de fiscalização para os convênios PGE nº 59/2002 e PGE nº 61/2002 emitidas no mesmo dia e, justamente em relação ao convênio PGE nº 60/2002, haver alegação de que tenham cessados os recursos, o que não poderia ser aceito. Anuíram à proposta de encaminhamento os escalões superiores da Secex/CE e o representante do Ministério Público.

8. O Relator *a quo*, em seu voto, assim fundamentou a aplicação de multa ao gestor estadual do DNOCS:

“10. Com respeito à proposta de aplicação de multa ao ex-coordenador estadual do DNOCS (item 20, fl. 240), entendo que é cabível, vez que as justificativas apresentadas por esse gestor em relação ao acompanhamento intempestivo da execução do Convênio PGE nº 60/2002 não

foram suficientes para justificar a ocorrência irregular. As dificuldades operacionais e orçamentárias alegadas são inadmissíveis para afastar a responsabilidade do DNOCS em relação ao exercício precípua da fiscalização. Assim, deixo de acatar as razões de justificativa apresentadas na audiência, razão pela qual entendo plausível a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II da Lei Orgânica do TCU.

11. Compreendo que os órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras, operacionais não só de analisar a prestação de contas, como também de fiscalizar *in loco* a execução física da avença. Pois quem lida com o Controle sabe que a verificação quanto à execução física é imprescindível, uma vez que, não raro, a execução financeira não guarda consonância com o que, na prática, é executado.

12. Esse entendimento, é bom frisar, foi acompanhado e consolidado pelo Plenário desta Corte de Contas por oportunidade da prolação do Acórdão nº 1.562/2009 – Plenário. Por meio do subitem 9.1.6. (acrescido em virtude de Declaração de Voto por mim proferida), foi determinado à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia que:

‘somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/1997, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29.5.2008, e o Dec. nº 6.170/2007, respectivamente’.

9. Acompanhando o voto proferido pelo Relator, esta Corte proferiu o Acórdão nº 3.642/2012 – TCU – 2ª Câmara que, em relação ao deslinde da questão apresentada, assim dispôs em essência:

“9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, ex-coordenador estadual do DNOCS no Estado do Ceará;

9.7. aplicar ao Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, ex-coordenador estadual do DNOCS no Estado do Ceará, a multa prevista no art. 58, inc. II da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, al. a, do